

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. MÁRCIO MACÊDO)

Inclui parágrafo ao art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre guia de recolhimento única relativa ao contrato de trabalho do empregado doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

§ 1º.....

§ 2º A guia de recolhimento previdenciário deverá englobar todas as contribuições relativas ao contrato de trabalho do empregado doméstico, respeitadas as alíquotas e bases de incidência previstas em legislação específica.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, ampliou os direitos trabalhistas dos empregados domésticos. A partir da promulgação desta Emenda, os trabalhadores domésticos passam, obrigatoriamente, a ter direito a jornada de 44 horas semanais, remuneração

92DDFE3830
92DDFE3830

de serviço extraordinário, salário-família, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, entre muitos outros.

Essas mudanças podem elevar os custos do empregador doméstico na contratação do trabalhador que lhe preste serviço no âmbito de sua residência.

Para evitar que o aumento das despesas para o empregador doméstico seja motivo para não formalização da relação de trabalho ou para a demissão do empregado doméstico já contratado, na regulamentação do FGTS, do salário-família e do seguro-desemprego deverão ser observadas regras que incentivem esta relação de emprego.

Em que pese não ter sido regulamentado, para os domésticos, a obrigatoriedade de inscrição no FGTS, a concessão do salário-família pelo Regime Geral de Previdência Social e do seguro-desemprego pelo Fundo de Amparo aos Trabalhadores, sugerimos, com a apresentação da presente Proposição, que seja instituída, pelo Poder Executivo, uma guia de recolhimento única, que englobe todas as contribuições previdenciárias e trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho doméstico.

Temos a certeza que tal medida facilitará o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador doméstico, incentivando, ainda que indiretamente, a manutenção de muitos postos de trabalho.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Pares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

92DDFE3830

92DDFE3830